



LEI Nº 741 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011.

Altera o art. 289 da Lei municipal nº 043/93 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados o § 1º e incisos do art. 289 da Lei nº 043 de 27 de dezembro de 1993, passando a ter a seguinte redação:

Art. 289. – Os créditos inscritos em dívida ativa serão atualizados e consolidados, devendo seu cálculo ter como referência a data do recebimento do pedido.

§ 1º - O parcelamento obedecerá ao seguinte critério:

I – em até 30 (trinta) parcelas, para créditos e montante inferior a 937 (novecentos e trinta e sete) UFIRs/RJ;

II – em até 40 (quarenta) parcelas, para créditos de montante igual ou superior a 937 (novecentos e trinta e sete) UFIRs/RJ e inferior a 1.874 (mil oitocentos e setenta e quatro) UFIRs/RJ;

III – em até 50 (cinquenta) parcelas, para créditos de montante igual ou superior a 1.874 (mil oitocentos e setenta e quatro) UFIRs/RJ e inferior a 3.748 (três mil setecentos e quarenta e oito) UFIRs/RJ;

IV – em até 60 (sessenta) parcelas, para os créditos de montante igual ou superior a 3.748 (três mil setecentos e quarenta e oito) UFIRs/RJ;

V – em situações específicas, em que o contribuinte não possui condições de pagar a dívida na forma dos incisos anteriores, deverá a Secretaria de Fazenda, após



requerimento do interessado e parecer da assistência social do Município comprovando a situação de hipossuficiência econômica da parte, conceder parcelamento especial para atender o caso, porém, fica vedado que o valor de cada parcela seja inferior a 23 UFIR/RJ.

VI – no caso de pessoas jurídicas, as dívidas poderão ser parceladas até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 2º – Quando os créditos do Município forem superiores ao dobro do valor constante do art. 289 § 1º inciso IV da Lei 043/93, tal parcelamento poderá se dar, a critério do devedor, de forma especial, mediante previsão legal a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio Mannarino
Prefeito